**LEI Nº 2128/2018, DE 27 de setembro dE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÍMULOS ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS ESTABELECIDOS OU QUE VENHAM A SE ESTABELECER NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ GRANDE, ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - O Município de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local, estímulos econômicos conforme a presente Lei, para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no município, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos.

Parágrafo Único - Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

Art. 2º - Os estímulos e os incentivos de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituir-se-ão de estímulos econômicos, nos seguintes termos:

I) Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e outros serviços de máquinas, necessários à implantação ou ampliação pretendida.

Art. 3º - O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo conterá no mínimo:

1. Propósito do empreendimento;
2. Estudo de viabilidade econômica;
3. Os recursos a serem aplicados e as suas fontes;
4. Cronograma de implantação;
5. Dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda;
6. Faturamento atual e projetado;
7. Outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

§ 2º - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

1. Geração de empregos e renda, diretos e indiretos;
2. Ramo de atividade;
3. Montante de investimentos;
4. Aplicação de tecnologia;
5. Formas associativas de produção;
6. Obras sociais ou comunitárias;
7. O prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;
8. Empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

1. A orientação aos empreendedores;
2. A análise técnica prévia será feita por um grupo de trabalho que reunirá também a, mediante reunião documentada e que será realizada entre a Secretaria Municipal deTransportes, Obras e Serviços Públicos e a Procuradoria Jurídica do Município;
3. Encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo grupo de trabalho;
4. A fiscalização do cumprimento da presente Lei;
5. Fiscalizar em conjunto com os demais órgãos públicos afins, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos;
6. Outras atividades pertinentes ao assunto.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o Conselho se baseará para emitir parecer.

Parágrafo Segundo - Em se tratando de microempresa, caracterizada pela Legislação Federal, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos fiscais e de estímulos econômicos.

Art. 5º - Cessarão os benefícios concedidos com base na presente Lei aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto nesta Lei, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Parágrafo Único - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 6º - Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, os empreendimentos deverão estar regulares perante as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal, com o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), mediante comprovação que farão no momento do requerimento.

Art. 7º - As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8º - Os casos não previstos nesta Lei, serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, cabendo a este emitir parecer para apreciação do Poder Executivo e Câmara Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Timbó Grande, SC, 27 de setembro de 2018.

**Ari José GalEski**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, em 27 de setembro de 2018.

**Evandro Carlos de Medeiros
Secretário de Administração e Finanças**